



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.000260/2010-97
Recurso Voluntário
Resolução nº 2202-000.942 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de outubro de 2020
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ADEMIR PERONDI
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem acoste prova da intimação do cotitular da conta corrente no SICOOB, bem como junte os documentos utilizados para fins de atribuição dessa cotitularidade, além daqueles já acostados aos autos, caso existentes. Vencidos os conselheiros Mário Hermes Soares Campos e Ronnie Soares Anderson, que entenderam desnecessária tal providência.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por ADEMIR PERONDI contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis – DRJ/FNS –, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$ 314.291,04 (trezentos quatorze mil duzentos e noventa e um reais e quatro centavos) a título de IRPF, juros de mora e multa proporcional, em razão da omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento sem origem comprovada, referente ao ano-calendário de 2005.

Ao apreciar as razões declinadas em sede de impugnação (f. 148/161), restou o acórdão assim ementado:

Fl. 2 da Resolução n.º 2202-000.942 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10925.000260/2010-97

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005

PROCEDIMENTO FISCAL.PRINCÍPIO DA INQUISITORIEDADE.

Durante o procedimento fiscal, não há ainda processo, razão pela qual não se irradiam sobre ele as regras atinentes ao processo, sobretudo as que dizem respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Não havendo comprovação da origem dos recursos depositados em conta-corrente bancária por parte do fiscalizado, compete ao fisco lançar tais valores como omissão de rendimentos, como consequência de presunção legal que abrange tal situação.

PRODUÇÃO DE PROVAS APÓS IMPUGNAÇÃO.

O momento que o impugnante tem para apresentar as provas que pretende produzir é juntamente com a impugnação. Eventual solicitação de juntada de novas provas, após o prazo da impugnação, deve vir acompanhada da comprovação do atendimento a requisito previsto na legislação administrativa processual. (f. 170)

Intimado do acórdão, o recorrente apresentou, em 06/02/2013, recurso voluntário (f. 183/204), replicando as mesmas teses suscitadas em sede de impugnação. Disse, em apertada síntese, **(i)** ser nulo o auto de infração, sob o argumento de que não lhe teria sido esclarecida a razão da requisição de documento; **(ii)** ser parte ilegítima para figurar no polo passivo; **(iii)** não estar comprovado o acréscimo patrimonial; e **(iv)** ser imperioso o afastamento da multa, pois “(...) ninguém poderá ser culpado até o trânsito em julgado.” (f. 186)

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

O recorrente reitera o pedido de reconhecimento da nulidade do procedimento fiscal, ao argumento de que “[o]s fatos ocorreram no ano de 2005, quando o RECORRENTE não movimentava a conta corrente nº (...) da Agência 3032-5 (SICOOB/CREDIAL/SC), bem como não tratava-se em períodos de titular ou segundo titular.” (f. 199)

Segundo consta no Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal (f. 10/14),

It[le]ve início o presente trabalho com o recebimento do Ofício nº 2025785 da Justiça Federal — Vara Federal e JEF de Sao Miguel do Oeste/SC, as fls. 13115, através do qual é

encaminhada cópia do Termo de Audiência dos Autos da Ação Penal Pública nº 2008.72.10.000284-0/SC.

Neste Termo de Audiência consta que o Sr. Ademir Perondi, contribuinte e réu da ação acima citada, declara que administra alguns caminhões, entre eles três que pertenceriam ao Sr. Cláudio Alfredo Zorzzi.

Em procedimento próprio junto ao Sr. Cláudio Alfredo Zorzzi, não restou comprovada a origem dos valores depositados na conta-corrente nº 4.072-0 da agência nº 3032-5 da Cooperativa de Crédito SICOOB/CREDIAUSC, onde consta o Sr. Ademir Perondi como titular da mesma (cópia dos extratos bancários encaminhados pelo Sr. Cláudio Zorzzi as fls. 16/41).

Com a abertura do Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização nº 09.2.03.00-2009-00473-8, de 10 de agosto de 2009, iniciamos, então, este procedimento fiscal e encaminhamos em 12 de agosto de 2009 o Termo de Início do Procedimento Fiscal as fls. 45/58, onde solicitamos a apresentação dos extratos bancários de conta corrente, aplicações financeiras e poupanças, referentes a movimentação financeira efetuada pelo mesmo no ano de 2005, juntamente com a comprovação da origem destes recursos. Também solicitamos a comprovação da origem dos recursos movimentados na conta corrente nº 4.072-0 da agência 3032-5 mantida junto a Cooperativa de Crédito — SICOOB/CREDIAUSC. Ciência do contribuinte em 17 de agosto de 2009 conforme Aviso de Recebimento a fl. 59.

Como o contribuinte não se manifesta, em 15 de setembro de 2009 solicitamos a emissão das Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira nº5. 09.2.03.00-2009-00018-0 e 09.2.03.00-2009-00019-8, respectivamente ao Banco do Brasil S/A e Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados de São Miguel do Oeste/SC, onde solicitamos os documentos acerca de sua movimentação financeira durante o ano de 2005 (fls. 60115 e 76/99).

Em 09 de outubro de 2009, encaminhamos ao contribuinte o Termo de Reintimação Fiscal a fl. 100 com ciência em 15 de outubro de 2009 conforme Aviso de Recebimento a fl. 101.

Através dos documentos bancários recebidos das instituições financeiras elaboramos as planilhas de fls. 103/107 e as encaminhamos ao contribuinte anexadas ao Termo de Intimação Fiscal nº 020, de 15 de outubro de 2009 e mais uma vez solicitamos a comprovação da origem destes recursos e daqueles movimentados junto a conta-corrente conjunta com o Sr. Cláudio Alfredo Zorzzi (fl. 102). Ciência em 22 de outubro de 2009 (fl. 108).

Como não obtivemos resposta encaminhamos novo Termo de Reintimação Fiscal em 23 de novembro de 2009 com ciência do mesmo em 27 de novembro de 2009 (fls. 109/110).

Face ao silêncio do contribuinte e com o intuito de esclarecer a origem dos recursos movimentados em suas contas bancárias encaminhamos o Ofício nº 1.143/09, de 03 de dezembro de 2009, ao 13º CIRETRAN em São Miguel do Oeste, e solicitamos relatório completo de todos os veículos cadastrados em nome do contribuinte no ano de 2005, para verificar se o contribuinte era

Fl. 4 da Resolução n.º 2202-000.942 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10925.000260/2010-97

proprietário de caminhões nesta data, e portanto, a existência de eventuais rendimentos auferidos de fretes movimentados em suas contas (fls. 111/112).

Porém, conforme resposta daquele órgão não houve registro de aquisição de caminhões no período (fls. 113/118).

Portanto, após esgotadas todas as tentativas de se esclarecer a origem dos recursos movimentados pelo contribuinte, uma vez que o mesmo não se manifesta e intimado, também, o 1º titular da conta mantida junto ao SICOOB/CREDIAUSC, Sr. Cláudio Alfredo ZORZZI, sem tampouco haver qualquer manifestação por parte do mesmo, concluímos este procedimento fiscal e listamos abaixo os valores cuja origem não foi devidamente justificada, conforme planilhas anexas ao Termo de Início do Procedimento Fiscal (fls. 47158) e Termo de Intimação Fiscal nº 020/09, de 15 de outubro de 2009 (fls. 103/107).

Quanto aos valores depositados no SICOOB/CREDIAL (conta-corrente 4.072-0), tendo em vista tratar-se de conta conjunta, os valores estão sendo imputados na proporção de 50%, conforme o §6º do artigo 42 da Lei nº 9.430/96.” (f. 10 – 12)

DRJ que Para afastar a alegação do recorrente acerca da ilegitimidade passiva, sustenta a

(...) os extratos bancários relativos ao ano de 2005 (fls. 20 a 45), em seu cabeçalho, expressamente, denunciam o impugnante como 2º titular, pondo abaixo toda a tese do contribuinte.

(...)

Logo, **constatado que o Srº Ademir Perondi é beneficiário dos recursos depositados em conta-corrente conjunta com o Srº Cláudio Zorzzi, deve-se sim a ele atribuir a omissão de rendimentos correspondente à cota de 50% dos depósitos cuja origem não foi comprovada, não se vislumbrando, absolutamente, a ilegitimidade passiva aventada.** (f. 174; sublinhas deste voto)

Segundo o termo de encerramento da ação fiscal, os documentos que comprovam a cotitularidade do ora recorrente teriam sido acostados por CLÁUDIO ALFREDO ZORZZI, na qualidade de titular (f. 20/45) e, ao sentir da DRJ, o cabeçalho de indigitada documentação esparcariam a tese de ilegitimidade passiva suscitada. A despeito de haver menção à apresentação de documentos pelo outro cotitular, compulsados os autos inexistem qualquer ordem de intimação que lhe fora dirigida, conforme determina o verbete sumular de nº 29 deste Conselho que, por tratar de matéria de ordem pública, pode ser arguido até mesmo “ex officio”.

Diante dessa situação, proponho seja o julgamento convertido em diligência para que a unidade de origem acoste prova da intimação do cotitular da conta corrente no SICOOB, bem como junte os documentos utilizados para fins de atribuição dessa cotitularidade, além daqueles já acostados aos autos, caso existentes.

Fl. 5 da Resolução n.º 2202-000.942 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10925.000260/2010-97

Após a conclusão da diligência, cientifique o recorrente para, querendo, sobre ela manifestar-se.

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira